



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se à alínea “f” do inciso V do *caput* do art. 439, aos arts. 441 e 457 e ao inciso I do § 1º do art. 457 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 439.

.....

V –

.....

f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB) se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

“Art. 441. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus, **ou por pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial cadastrada na Suframa e destinada exclusivamente para consumo interno na Zona Franca de Manaus.**

.....”

“Art. 457. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria **ou comércio habilitados** na forma do inciso II do *caput* do art. 456 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo, **ou para consumo nas Áreas de Livre Comércio.**

§ 1º



I – bens de que trata o inciso V do caput do art. 439 **salvo produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;** e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Versa a presente justificação sobre a imperiosa necessidade de correção do artigo 439, inciso V, alínea “f”; artigo 441; e artigo 457, do PLP 68/2024, a fim de serem **preservados, na totalidade, os benefícios fiscais atuais que se aplicam à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio** advindas na esteira da criação da ZFM.

Considerando, de início, que:

1. Nos termos do Artigo 1º do Decreto-Lei 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da AMAZÔNIA um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos;

2. As Áreas de Livre Comércio, por sua vez, foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais com o intuito de integrá-las ao restante do país, também oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial;

3. A Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, que trata da Reforma Tributária, manteve, na totalidade, os benefícios fiscais de diferencial competitivo atualmente concedidos à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, e, por fim, que,



4. Em alguns artigos do Projeto de Lei Complementar 68/2024, de 24 de abril de 2024, que regulamenta a Reforma Tributária, constaram alguns lapsos materiais que requerem imediato ajuste.

Os presentes emendamentos identificam tais lapsos e promovem os imediatos ajustes, nos termos propostos, com adição de dispositivos que recuperam as garantias sedimentadas há décadas no seio da atividade econômica das regiões contempladas com áreas de livre comércio no país, com fulcro, também, no que se segue:

Em primeiro plano, cabe transcrever os termos da **Emenda Constitucional 132, de 20 de Dezembro de 2023**, que determinou a manutenção do diferencial competitivo assegurado tanto à Zona Franca de Manaus como às Áreas de Livre Comércio, conforme abaixo:

EMENDA CONSTITUCIONAL 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Seção V-A

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023 , nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido, não resta a menor dúvida de que a intenção do legislador foi **manter o diferencial competitivo atual concedido à Zona Franca de Manaus e às demais Áreas de Livre Comércio, sem alterar, em absolutamente nada, o panorama de tributação atual**.

Outrossim, transcrevemos o texto da legislação específica atualmente vigente para corroborar com a justificação da adição proposta:

LEI N° 14.183, DE 14 DE JULHO DE 2021

Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

Portanto, basta **adicionar** ao texto do presente PLP os referidos produtos para saneá-lo.

Analogamente, deve ser retomada a menção às empresas comerciais no art. 457, tendo em vista que o setor de comércio e serviços, é cada vez mais dominante no país, correspondendo a 60% do emprego da força de mão-de-obra, constituindo evidente arrimo para as populações das áreas submetidas ao regime especial.

Por fim, como demonstrado, a fim de se preservar os benefícios fiscais concedidos atualmente a todas as áreas de livre comércio, conforme claramente tencionado pelo Legislador da Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, devem-se corrigir os respectivos textos afetos no Projeto de Lei Complementar 68 de 2024, no afã de se contar com uma regulamentação concordante e convergente com o que preconiza a própria redação original da Reforma Tributária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358878080>

Sala da comissão, 19 de novembro de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador